



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1º de fevereiro de 2017

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1410509-39.2016.8.12.0000 - Anaurilândia

Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski

Agravante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Kaoye Guazina Oshiro (OAB: 19853/MS)

Agravado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Allan Thiago Barbosa Arakaki

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACESSIBILIDADE – RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA ESTADUAL. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE. LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – A proibição da concessão de medida liminar, prevista na Lei n.º 8.437/92, não é absoluta, de tal modo que deve ser aplicada apenas aos casos concernentes às prestações pecuniárias de servidores públicos.

II – "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (STJ-1ª T., REsp 664.224, Min. Teori Zavascki, j. 5.9.06, DJ 1.3.07).

III – Os documentos juntados aos autos comprovam a probabilidade do direito, qual seja, a necessidade de acessibilidade à escola Estadual Ezequiel Albino, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora para atender a reserva de vagas no estacionamento certamente causará prejuízos àqueles que necessitam, como os deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida e idosos.

IV – Decisão mantida. Recurso desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017.

Des. Amaury da Silva Kuklinski - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 0800388-32.2016.8.12.0022, pelo Juízo da Vara da Comarca de Anaurilândia/MS, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o agravante inicie, no prazo de 5 (cinco) dias, obras de adequação no estacionamento da Escola Estadual Ezequiel Balbino a fim de que sejam reservadas vagas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto n. 5.296/04 e normas técnicas de acessibilidade da ABNT, devendo concluir tais serviços em até o dia 30 de setembro de 2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

O agravante alega que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Aduz, ainda, que o artigo 2º-B da Lei 9.494/97 também veda a concessão de tutelas provisórias destinadas à liberação de recursos do Poder Público.

Assevera que não há o perigo de dano, uma vez que a simples inexistência de estacionamento com vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida não impede o acesso à unidade escolar.

Sustenta acerca da ausência da probabilidade do direito invocado pelo agravado, uma vez que o Decreto n. 5.296/04 não exige que as seções eleitorais devam contar com estacionamento reservado para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Afirma que não há como ignorar a impossibilidade fática e financeira de implementar, ao menos no exíguo prazo concedido, as medidas elencadas na decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, CPC/2015. Ou ainda, a concessão de liminar para elastecer o prazo para cumprimento da medida.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada com o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Subsidiariamente, no caso de manutenção da tutela, requer a concessão de um prazo maior para o cumprimento da ordem judicial (cerca de 60 dias) e também a exclusão da multa cominatória ou a sua redução e limitação no tempo.

Às fls. 40/43, decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Às fls. 48/49, informações prestadas pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls. 51/60, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 66/74, parecer do Ministério Público de Segunda Instância, opinando pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

V O T O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Estado de Mato Grosso do Sul** em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 0800388-32.2016.8.12.0022, pelo Juízo da Vara da Comarca de Anaurilândia/MS, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o agravante inicie, no prazo de 5 (cinco) dias, obras de adequação no estacionamento da Escola Estadual Ezequiel Balbino a fim de que sejam reservadas vagas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto n. 5.296/04 e normas técnicas de acessibilidade da ABNT, devendo concluir tais serviços em até o dia 30 de setembro de 2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

O agravante alega que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Aduz, ainda, que o artigo 2º-B da Lei 9.494/97 também veda a concessão de tutelas provisórias destinadas à liberação de recursos do Poder Público.

Assevera que não há o perigo de dano, uma vez que a simples inexistência de estacionamento com vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida não impede o acesso à unidade escolar.

Sustenta acerca da ausência da probabilidade do direito invocado pelo agravado, uma vez que o Decreto n. 5.296/04 não exige que as seções eleitorais devam contar com estacionamento reservado para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Afirma que não há como ignorar a impossibilidade fática e financeira de implementar, ao menos no exíguo prazo concedido, as medidas elencadas na decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, CPC/2015. Ou ainda, a concessão de liminar para elastecer o prazo para cumprimento



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da medida.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada com o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Subsidiariamente, no caso de manutenção da tutela, requer a concessão de um prazo maior para o cumprimento da ordem judicial (cerca de 60 dias) e também a exclusão da multa cominatória ou a sua redução e limitação no tempo.

Às fls. 40/43, decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.

Às fls. 48/49, informações prestadas pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls. 51/60, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 66/74, parecer do Ministério Público de Segunda Instância, opinando pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

1. Da concessão de liminar contra o poder público e da vedação contida no § 3º, art. 1º, da Lei n.º 8.437/92

Inicialmente, insta anotar que a vedação da concessão de medida liminar (constante da Lei n.º 8.437/92) não é absoluta, de tal modo que deve ser aplicada apenas aos casos concernentes às prestações pecuniárias de servidores públicos. Logo, é plenamente possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Acerca do tema, eis um julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 2/2/10) (...). (AgRG no Ag 1340617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 18.02.2011).

Destarte, considerando que o caso em epígrafe não se enquadra na



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sobre dita exceção, por se tratar acerca de adequações no estacionamento de escola estadual, é possível a concessão da medida liminar.

No que tange à vedação contida no §3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92, mister se faz ressaltar que o mencionado comando legal proíbe a concessão de liminar que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da ação. Entrementes, gize-se que este não é o caso em comento.

Ademais, *in casu*, a decisão liminar apenas permitirá que sejam realizadas as adequações concernentes a reserva de vagas no estacionamento de escola estadual, de tal sorte que tais atos poderão ser revertidos, em caso de revogação da liminar.

Neste ponto, insta colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – CONCESSÃO – ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DEFERIDA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A vedação posta no art. 7º, § 2º, da Lei Federal n. 12.016/09 de concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens de qualquer natureza não se aplica ao caso em que a decisão liminar não determinou a extensão de quaisquer vantagens à impetrante, mas apenas impôs que fosse dado cumprimento à lei aplicável à espécie.

2. **"Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (STJ-1ª T., REsp 664.224, Min. Teori Zavascki, j. 5.9.06, DJ 1.3.07).

3. *Presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, defere-se a medida liminar em mandado de segurança. (TJMS; AgRg n. 0804464-65.2016.8.12.0001; Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Seção Cível; Data do julgamento: 29/05/2016; Data de registro: 31/05/2016) (grifo nosso).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. LEI N. 8.437 /92. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CADIN/RS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC . - O art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 /92, ao estabelecer que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, obsta o deferimento de liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de revogação. A exclusão do registro no CADIN esgota o objeto da ação,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mas nada impede que seja determinada a suspensão da inclusão caso preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. - Tratando-se de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que a atual administração toma providências para regularizar a situação, não deve o Município ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Não se mostra razoável que o Município deixe de receber recursos em virtude de sua inscrição no CADIN, hipótese em que a manutenção da inscrição termina por penalizar exclusivamente a população local, sobretudo diante da existência de outros meios para que o Estado efetue a cobrança. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70058675067, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel.: Des.ª Mariline Bonzanini, Julgado em 28.02.2014). (grifo nosso)

Destarte, no caso em comento, por se tratar de adequações no estacionamento de escola estadual, é possível a concessão da medida liminar, em virtude da possibilidade do retorno ao *status quo ante*, em caso de revogação.

2. Dos requisitos da concessão da tutela provisória de urgência

Perlustrando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, consoante o artigo 300, *caput*, do CPC/2015, *in verbis*: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Tem-se que os documentos juntados ao feito evidenciam a probabilidade do direito, qual seja, a premente necessidade de acessibilidade à escola estadual, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demora de atendimento à reserva de vagas no estacionamento certamente acarretará prejuízos àqueles que delas necessitam.

Neste sentido, eis o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 60 DESTA TRIBUNAL. 1. Ainda que deferida contra Pessoa de Direito Público, não se exige a prévia oitiva do representante judicial desta, pois a Lei nº 9.494/97, ao elencar em seu art. 1º os dispositivos da Lei nº 8.437/92 que devem ser observados como regra especial, não incluiu o art. 2º, aplicável para efeito de concessão de liminar. 2. As tutelas de urgência se prestam a conceder efetividade ao processo, sendo certo que as tutelas antecipatórias como as do presente caso, fundadas em um juízo de cognição sumária, dependem unicamente da demonstração de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado. Aferida a ocorrência de prova suficiente dos fatos alegados capaz de fundamentar o receio de dano irreparável e que o direito material deduzido em juízo apresenta



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

plausibilidade irrestrita, razoável entender que a postergação das obras para acessibilidade restringe o direito de locomoção de uma parte da população à Casa de Cultura de Maricá, imóvel que ainda não foi adaptado. 3. Não existe obstáculo à antecipação da tutela de mérito ou à fixação de multa, pois em última análise a astreinte serve como forma de coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação fixada em decisão judicial mediante combinação de tempo e dinheiro. 4. O Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que nada impede a apreciação da legalidade de um ato administrativo como questão prejudicial para se decidir a pretensão jurisdicional formulada pelo autor da ação civil pública, não havendo se falar em ofensa ao princípio da reserva do possível. Súmula n.º 241 deste Tribunal. 5. Já proclamou o Supremo Tribunal Federal que as normas de caráter programático da Constituição federal não podem se converter em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 6. A dignidade da pessoa humana é entendida como o fundamento maior do Estado Democrático Social de Direito brasileiro (art. 1º, III, da CF/88). É um princípio intangível, pois a dignidade humana é vista como um valor que deve ser preservado e fortalecido, valor supremo diretamente relacionado com a satisfação das necessidades básicas do ser humano. 7. O direito à acessibilidade é regulamentado, no Brasil, pela Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR, 2004), sendo um direito universal, sedimentado no direito constitucional de igualdade, fundamentado nos direitos humanos e de cidadania, a teor do art. 5º da Carta Política de 1988. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJRJ. Agravo de instrumento n.º 00614716120138190000. Des. Relator Carlos Azeredo de Araújo. J. 26.05.2015.) (grifo nosso)

Não obstante o transcurso de mais de um ano da instauração do inquérito civil que deu guarida à ação originária, o agravante ainda não regularizou a acessibilidade da escola estadual em epígrafe, ferindo sobremaneira o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, de mobilidade reduzida e idosos.

Gize-se que na decisão investivada há determinação no que tange às adequações no estacionamento da escola para que as mesmas fossem concluídas até o dia 30 de setembro de 2016, em virtude da proximidade da data das eleições (02 de outubro de 2016).

Neste ponto, insta transcrever o que o Ministério Público sustentou (fls. 57/58):

Com efeito, demonstrada a omissão do Estado de Mato Grosso do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sul, que, mesmo transcorrido mais de um ano da instauração do Inquérito Civil 15/2015-PJA, ainda não ofertou a necessária acessibilidade da Escola Estadual Ezequiel Balbino, a qual necessita de estacionamentos para deficientes físicos e idosos, tem-se por atendido o requisito da probabilidade do direito.

(...)

Desse modo, constata-se que o perigo de dano ainda persiste, pois a simples instalação de sinal visual na via da instituição de ensino, reservando local de estacionamento para idosos e deficientes físicos, o que Estado está relutante em realizar, melhoraria a acessibilidade para o uso comum do local, bem como para as eleições do ano de 2018.

Veja-se que não há exagero em dizer que o direito à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida está em risco para as eleições de 2018, porquanto já se passou mais de um ano da primeira notificação encaminhada pelo Parquet, sem que o agravante tome alguma medida concreta para o caso.

Destarte, restam presentes os requisitos da concessão da medida liminar.

3. Da alegação de violação da separação dos poderes

Aduz o recorrente que a decisão objurgada configura-se uma invasão do Poder Judiciário nas áreas afetas ao Poder Executivo, atentando-se contra o poder discricionário e o princípio da separação de poderes.

O acesso adequado aos edifícios de uso público trata-se de direito básico das pessoas deficientes, consoante prescrevem o artigo 227, §2^o e artigo 244² da Constituição Federal, motivo pelo qual fica autorizada a atuação do Poder Judiciário quando houver omissão na implementação por parte do Poder Executivo.

Acerca deste tema, eis o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – SÚMULA 279/STF.

Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que

¹ Art. 227. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

² Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AI 410544 GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 03.03.2015)

Portanto, incabível falar, *in casu*, de ingerência indevida do Poder Judiciário.

4. Da alegação de escassez de recursos destinados às obras de acessibilidade nas escolas e da Reserva do Possível

O agravante sustenta não ser razoável a exigência para que o Estado proceda às reformas necessárias à adequação da estrutura das escolas estaduais às normas da ABNT de acessibilidade, uma vez que várias iniciativas já foram tomadas para a mudança do espaço físico, com o escopo de se atender de modo satisfatório os alunos portadores de deficiência. O recorrente alega impossibilidade financeira para implementar as medidas constantes da decisão investivada.

O argumento utilizando pelo agravante não condiz com a realidade, uma vez que a intenção da decisão é de somente proceder à adequação das vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no estacionamento da Escola Estadual Ezequiel Balbino.

Outrossim, impende ressaltar que a acessibilidade é um direito garantido pela Carta Magna (art. 1º, III e art. 5º) e pelo Decreto n.º 5.296/2004, de tal sorte que deve o Poder Público proceder à correta aplicação àqueles que necessitam.

In casu, entendo que o Estado não pode invocar o princípio da reserva do possível para não proceder ao devido cumprimento, máxime no que tange ao fato de o caso em epígrafe estar atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Com efeito, o argumento de impossibilidade financeira cai por terra, não se configurando como obstáculo para o devido cumprimento da decisão objurgada.

5. Do prazo e multa

O agravante requer seja reduzido o valor da multa cominatória, bem como limitado o tempo para o devido cumprimento.

No que tange à fixação de multa, insta transcrever o artigo 537, §1º, I do CPC/2015, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva

É válido ressaltar que a fixação de multa em patamar elevado poderia ensejar a sua revisão, consoante dispõe o sobredito dispositivo legal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Entendo que inexistente motivo para a redução da multa, uma vez que fora fixada em valor proporcional, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne ao prazo para cumprimento, infere-se que não há óbice para que o recorrente proceda às adequações determinadas no prazo assinado pelo juiz singular (aproximadamente 20 dias), mormente pelo fato de não se tratar de uma grande reforma, mas sim de simples adaptação no estacionamento da Escola Estadual Ezequiel Balbino, objetivando a reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Destarte, pelas razões alhures esposadas, entendo que a decisão objurgada não merece reforma.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento, e **nego-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão invectivada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 01 de fevereiro de 2017.

jcm